



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02519/12

Objeto: Avaliação de Obra

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01529/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação da obra de construção da Unidade Básica de Saúde – UBS para instalação do Programa Saúde da Família – PSF no Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a antiga e o atual Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, respectivamente, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, CPF n.º 045.111.664-04, e Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, apresentem a documentação solicitada pelos peritos deste Pretório de Contas, concorde exposto no relatório técnico, fl. 399.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02519/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02519/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de construção da Unidade Básica de Saúde – UBS para instalação do Programa Saúde da Família – PSF no Município de São José dos Ramos/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01855/12, de 30 de agosto de 2012, fls. 394/396, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2011, e o Contrato n.º 012/2012 dela decorrente, determinando, ao final, o envio dos autos à antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para análise dos serviços executados, bem como da compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato contínuo, os peritos da extinta DICOP elaboraram relatório, fl. 399, onde solicitaram, em síntese, o encaminhamento de diversos documentos indispensáveis ao exame dos serviços executados na mencionada obra.

Processadas as citações do atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, fls. 402, 410, 415/416 e 420, e da antiga Alcaidessa, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, fls. 403 e 405, esta apresentou defesa, fls. 407/408, informando apenas não ter mais acesso aos documentos arquivados na prefeitura, enquanto aquele deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 422/423, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de julho de 2018 e a certidão de fls. 424/425.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, verifica-se a ausência de diversos documentos reclamados pelos inspetores deste Pretório de Contas, fl. 399, e considerados imprescindíveis para a efetiva avaliação da obra de construção da Unidade Básica de Saúde – UBS para instalação do Programa Saúde da Família – PSF no Município de São José dos Ramos/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02519/12

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Areópago assinar termo ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, e à antiga Prefeita, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, com vistas ao envio dos documentos necessários à instrução da matéria, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para que a antiga e o atual Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, respectivamente, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, CPF n.º 045.111.664-04, e Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, apresentem a documentação solicitada pelos peritos deste Pretório de Contas, concorde exposto no relatório técnico, fl. 399.

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 12:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO